

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.614/2014
Autuação:	24/11/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCCORRÊNCIA Nº 1762014 – CONCESSIONÁRIA CEG
Sessão Regulatória:	16 de Julho de 2015.

**RELATÓRIO**

O presente processo, distribuído<sup>1</sup> à minha Relatoria, foi instaurado<sup>2</sup> para apuração da Ocorrência nº 1762014, que trata da *"reclamação do Sr. Jonathas Ebone Marosin sobre a demora na ligação do gás em seu estabelecimento comercial (restaurante), solicitada desde 18/08/2014."*

Registrada a Reclamação na Ouvidoria em 05/11/2014<sup>3</sup>, que na mesma data solicitou informações à Concessionária, que em 07/11/2014, enviou histórico de atendimento, como segue:

*"18/08 – solicitação de gás; Agendada a visita para o dia para 20/08 munido de documentação.*

*20/08 – Foi realizado vistoria no local, desenhado mobiliário urbano e aprovado o estudo de rentabilidade. O atendimento não possui nenhum impedimento por parte da CEG, porém o endereço do cliente estava em obra. Aguardando a conclusão da mesma;*

*16/09 – Confeccionado e Aprovado o projeto de licenciamento;*

*7/10 – Foi iniciado o processo de licenciamento nº 26/325141/2014 – ainda em tramitação, pendente de liberação pela Prefeitura."*

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO CODIR Nº 471 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

<sup>2</sup> CI AGENERSA/OUVID Nº 211 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Os autos foram encaminhados à CAENE, que solicitou o histórico da referida ocorrência. A CEG, através da DIJUR-E-2270/14, reitera as informações fornecidas à Ouvidoria, informando que *"no dia 14/11 houve Instalação de medidor sem conversão - Comércio - e fornecimento foi liberado."*

Em seu Parecer<sup>3</sup>, a CAENE informa que a Concessionária *"poderia ter entrado com o pedido de licenciamento logo após ter realizado a vistoria, mesmo com o cliente tendo que executar qualquer pendência necessária a sua ligação. Antevendo a defesa da CEG no que foi citado, esclarecemos que caso o cliente não estivesse apto para sua ligação a concessionária podia suspender a execução do ramal. Agindo dessa forma citada estaria envidando os esforços e ações necessárias para cumprir os prazos vigentes do contrato de concessão, Anexo II, parte 2, Item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente."*

Assim, conclui a Câmara Técnica que *"fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, pois, a mesma extrapolou e muito o tempo máximo para a construção de ramal que é estipulado no contrato de concessão em 30 dias. Prazo este que a concessionária negligencia claramente, pois só de entrada no licenciamento junto a prefeitura 50 dias após a solicitação do cliente. Sendo assim a concessionária descumpre o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente, bem como, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão."*

A Concessionária foi instada<sup>4</sup> a apresentar defesa e considerações, através da qual, reputando-se às informações já prestadas, sustenta que a CAENE sugeriu que *"esta Concessionária deveria dar entrada no pedido de licenciamento logo após a vistoria, apesar de qualquer pendência necessária. No entanto, o caso em tela, não trata de uma simples pendência para o início da construção do ramal, mas sim da realização de obras no endereço do cliente."*

<sup>3</sup> Fls. 13/14.

<sup>4</sup> OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 11



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, a CAENE deixou de considerar o fato de que aspectos da obra realizada interferem diretamente no processo de elaboração do projeto de execução de ramal e, conseqüentemente, o pedido de licenciamento, como, por exemplo, quando não se tem a localização da cabine de medidores, a Concessionária não tem como saber o ponto de entrada do ramal externo, sem o qual não pode finalizar o projeto e dar início ao pedido de licenciamento.

Nesse diapasão, após contato do cliente informando o fim das obras, foi confeccionado e aprovado o projeto do pedido de licenciamento e, em 07/10/2014, a solicitação de licenciamento para construção do ramal já se encontrava com a Prefeitura.

Em seguida, coube a Concessionária aguardar a licença para que pudesse iniciar a construção do ramal.

Nesse estêlo, cumpre-nos informar que em 14/11/2014 o fornecimento foi liberado sem a materialização de qualquer dano para o cliente, pois a Concessionária, a despeito dos atrasos ocasionados pela espera o contato do cliente para informar o fim da obra em seu endereço e a outra espera pela liberação da licença de construção do ramal por parte da prefeitura, conseguiu atender à solicitação antes da data de inauguração do restaurante, que, segundo informado pelo cliente à Ouvidoria da AGENERSA, tinha previsão de ocorrer em 15/11/2014."

Em conclusão a Concessionária solicita "que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual por parte da CEG, pois mesmo com as adversidades apresentadas, cuja responsabilidade pertence à terceiros, envidou os esforços necessários ao atendimento da solicitação da cliente em prazo arrazoado."

As fls.35 a CAENE observa que "no e-mail encaminhado pela Ouvidoria desta AGENERSA nas folhas 04 e 05, do dia 07/11/2014, o cliente informa ter solucionado as pendências apontadas pela representante da CEG, que foi ao local, há aproximadamente 60 dias, e mesmo assim, seu fornecimento ainda não havia sido liberado."



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Ou seja, a justificativa apresentada pela Concessionária de que a demora ocorreu devido à existência de uma obra no endereço do cliente é infrutífera, pois, mesmo após o cliente ter informado que as exigências haviam sido sanadas o prazo para a construção do ramal extrapolou consideravelmente o estipulado pelo Contrato de Concessão."*

A Procuradoria, em seu Despacho<sup>5</sup>, aduziu ser "imprescindível, em homenagem ao Princípio da verdade material, que a delegatária apresente documentos comprobatórios das alegações de fls. 29/31, principalmente quanto à data do segundo contato do usuário informando o término da obra em sua residência para viabilizar a contagem do prazo do procedimento.

Diante do exposto a Procuradoria sugere que, "i) apresentação de documento comprobatórios no que tange as alegações de fls.29/31; ii) Remessa dos autos à CAENE para elaboração de nova nota técnica com base na documentação apresentada; iii) retorno dos autos a esta Procuradoria."

Instada<sup>6</sup> a apresentar Razões Finais, a Concessionária requereu<sup>7</sup> a dilação de prazo para sua apresentação, até 24/06/2015, que foi deferida<sup>8</sup>, porém, não houve apresentação.

É o Relatório.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro - Relator

<sup>5</sup> Fl.38.

<sup>6</sup> OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 56/2015.

<sup>7</sup> DIJUR-E-808/2015.

<sup>8</sup> OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 68/2015.



Processo nº:	E-12/003.614/2014
Autuação:	24/11/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº 1762014 - CONCESSIONÁRIA CEG
Sessão Regulatória:	16 de Julho de 2015.

**VOTO**

Trata-se de apurar a Ocorrência nº 1762014, que trata da "reclamação do Sr. *Jonathas Ebone Marosin sobre a demora na ligação do gás em seu estabelecimento comercial (restaurante), solicitada desde 18/08/2014.*"

De acordo com as informações prestadas pela Concessionária, através de seu histórico de atendimento, constata-se que em 20/08, realizada a vistoria, foi aprovado o estudo de rentabilidade, porém o processo de licenciamento junto a Prefeitura foi iniciado apenas em 07/10/2014.

Conforme relatado, a Câmara Técnica, em seu Parecer<sup>1</sup>, afirma que a Concessionária poderia ter entrado com o pedido de licenciamento logo após ter realizado a Vistoria, mesmo com o Cliente tendo que executar qualquer pendência necessária a sua ligação, porém tal pedido só ocorreu 50 (cinquenta) dias após a solicitação do Usuário.

Destaco o entendimento da Câmara Técnica, ressaltando que o prazo contratual fixado para execução do ramal é de 30 (trinta) dias, como segue:

*"Antevendo a defesa da CEG no que foi citado, esclarecemos que caso o cliente não estivesse apto para sua ligação a concessionária podia suspender a*

<sup>1</sup> Fls. 13/14.

10



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.614/2014

Data 24/11/2014 fis. 94

Rubrica: *Diq.* ID: 4414789-9

*execução do ramal. Agindo dessa forma citada estaria envidando os esforços e ações necessárias para cumprir os prazos vigentes do contrato de concessão, Anexo II, parte 2, Item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente."*

Contudo, na presente ocorrência, constata-se que só para dar entrada no pedido de licenciamento, a Concessionária levou 50 (cinquenta) dias.

Ademais, a instalação do medidor, com liberação do fornecimento de gás, se deu apenas em 14/11/2014, ou seja, contados da Vistoria realizada em 20/08, houve a demora de mais de 60 (sessenta) dias para obter o fornecimento de gás, o que não se coaduna com a adequada prestação de serviço público essencial legitimamente esperada.

Em que pese a oportunização<sup>2</sup> de apresentação da documentação complementar, sugerida pela Procuradoria, inclusive com pedido da Concessionária de prorrogação de prazo deferida até 24/06/2015, seu envio ocorreu apenas em 09/07/2015, porém seu conteúdo em nada altera a realidade dos fatos.

Dessa forma, o condicionamento de execução de ramal ao término de obras pelo Usuário não encontra respaldo contratual apto a justificar a extrapolação do prazo contratual, pois dos 30 (trinta) dias previstos contratualmente (a contar de 20/08), a Concessionária levou 54 (cinquenta e quatro) dias para tanto (liberação do fornecimento em 14/11/2014).

E a instrução processual aponta que tal conduta se enquadra em infração contratual, sujeita à sanção administrativa, conforme previsão do item 13A - Anexo II - Parte 2 do Contrato de Concessão, *in verbis*:

*"Prazo de Atendimento aos Usuários - Serviços Obrigatórios - execução de ramais, 30 dias, incluído<sup>3</sup> o prazo de licenciamento das municipalidades."*

<sup>2</sup> OFÍCIO AGENERSA CODIR/RB nº 68/2015.

<sup>3</sup> Grifo nosso.



É para aferição da penalidade, ora aplicável, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa CODIR/AGENERSA nº 001/2007<sup>4</sup>, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, a pena aplicada é adequada e exigível para o caso concreto, sendo necessária e corretiva em prol do interesse público no alcance à adequada prestação dos serviços de gás, ressaltando-se, também, que há proporcionalidade na sanção, no sentido estrito da palavra, porquanto a pena recorrida, aplicada no patamar de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) é 400 (quatrocentas) vezes menor que a máxima permitida para o Grupo II, no qual a Concessionária foi enquadrada.

À título de argumentação, legitimando a presente decisão regulatória, ressalto que o princípio da proporcionalidade veda tanto a proibição do excesso, quanto sua proteção insuficiente. Nesse último aspecto, a penalidade aplicada é proporcional à atuação inadequada da Concessionária, comprovada no caso em tela, sob pena de restar ineficiente o exercício do poder de polícia regulatório.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), com base na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º; Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 1762014;

<sup>4</sup> "Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do **GRUPO II** sempre que, sem justo motivo: VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no **ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados** ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido;"

"Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração: **GRUPO II - Até 0,04 % (quatro centésimos por cento).**"



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.614/2014

Data 24 11, 2014 = ls: 96

Rubrica Plq. ID: 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.614/2014  
Data 24 11, 2014 - 18 97  
Rubrica R104 ID: 44114789-9

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2614**

**DE 16 de Julho de 2015**

**OCORRÊNCIA Nº 1762014 -  
CONCESSIONÁRIA CEG**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.614/2014, por unanimidade,

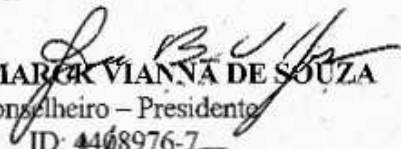
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), com base na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º; Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **1762014**;

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

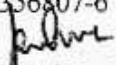
Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2015.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
ID: 4429960-5

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID: 3923473-8

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro - Relator  
ID: 4408294-0